



**MUNICÍPIO DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

**LEI Nº 2.447, DE 21 DE AGOSTO DE 2008.**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta Lei foi publicada no *placard* do Município no dia-  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Altera a Lei nº 1.107, de 20 de agosto de 1992, que trata da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

JANE APARECIDA FERREIRA  
=Responsável pelo *placard*=

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 18, da Lei Municipal nº Lei Municipal nº 1.107, de 20 de agosto de 1992, passa a vigor com a seguinte redação e acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 18. Somente poderão concorrer à eleição para o Conselho Tutelar os candidatos que preenchem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residência no município há pelo menos dois anos;

IV - comprovada atuação, de no mínimo dois anos, no trato das questões da criança e do adolescente na comunidade;

V - não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;

VI - ser eleitor em dia com a Justiça Eleitoral;

§ 1º. O preenchimento dos requisitos será verificado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 2º. Os recursos e impugnações serão interpostos na forma prevista na Resolução do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) que dispõe sobre o processo de escolha.

§ 3º. A impugnação da candidatura que não preencher os requisitos desta Lei poderá ser requerida por qualquer cidadão, organização da sociedade civil ou pelo Ministério Público.

§ 4º. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) publicará a relação dos candidatos que atenderam a todos os requisitos.”



**MUNICÍPIO DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

**Art. 2º** O § 2º do art. 18, da Lei Municipal nº Lei Municipal nº 1.107, de 20 de agosto de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 18 (...)

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente prever toda a estrutura para o processo eleitoral, bem como proclamar os escolhidos e dar posse aos novos Conselheiros.”

**Art. 3º** O art. 18, da Lei Municipal nº Lei Municipal nº 1.107, de 20 de agosto de 1992, passa a vigor acrescido do § 2º-A:

“Art. 18. (...)

§ 2º-A. A candidatura deverá ser registrada no prazo de três meses antes da escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), acompanhado de prova de atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.”

**Art. 4º** O art. 21, 22 e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº Lei Municipal nº 1.107, de 20 de agosto de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 22. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) poderá apresentar ao executivo projeto de lei que fixa remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Art.23. A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

Parágrafo único. Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.”  
(NR)

**Art. 5º** A Lei Municipal nº 1.107, de 20 de agosto de 1992, passa a vigor acrescida do art. 22-A, 22-B e seu respectivo parágrafo único:

“Art. 22-A. Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem nas receitas municipais.



**MUNICÍPIO DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

Art. 22-B. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e nas situações de representação do Conselho.

Parágrafo único. O Município deve manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio Conselheiro Tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do Município e não do Conselheiro”

**Art. 6º** A Lei Municipal nº 1.107, de 20 de agosto de 1992, passa a vigor acrescida dos arts 24-A, 24-B, 24-C, 24-D, 24-E, 24-F, 24-G, 24-H, 24-I, 24-J:

Art. 24-A. O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos desta Lei Municipal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

I - exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

II - observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

III - manter conduta compatível com a moralidade exigida no desempenho da função;

IV - ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;

V - levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

VI - representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 24-B. A qualquer tempo, o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.



**MUNICÍPIO DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

§ 1º. As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal de Direitos que deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º. Aplicada penalidade pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º. Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 24-C. São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - perda do mandato.

Art. 24-D. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 24-E. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos nesta lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 24-F. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Art. 24-G. A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

- I - infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei 8.069, de 1990;
- II - condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;
- III - abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;
- IV - inassiduidade habitual injustificada;
- V - improbidade administrativa;



**MUNICÍPIO DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

- VI - ofensa física, em serviço, a outro Conselheiro Tutelar, servidor público ou a particular;
- VII - conduta incompatível com o exercício do mandato;
- VIII - exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;
- IX - reincidência em duas faltas punidas com suspensão;
- X - excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XI - exercer ou concorrer a cargo eletivo;
- XII - receber, a qualquer título, honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;
- XIII - exercer advocacia na Comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;
- XIV - utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- XV - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XVI - exercício de atividades político-partidárias.

Art. 24-H. Fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a Conselheiros Tutelares e Conselheiros Municipais de Direitos, que será formada por:

- I - Um Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representante governamental;
- II - Um Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representante das organizações não-governamentais;
- III - Um Conselheiro Tutelar.

§ 1º. Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos.



**MUNICÍPIO DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

§ 2º. Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta ou afastamento do titular, ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

Art. 24-I. A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§ 1º. Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 2º. As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não-governamentais, e por fim ao representante do Conselho Tutelar.

§ 3º. Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos apresente sua defesa, mediante notificação e cópia de representação.

§ 4º. Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que as declarações deverão ser reduzidas a termo.

Art. 24-J. A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento para apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§ 1º. As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

**Art. 7º** A Lei Municipal nº 1.107, de 20 de agosto de 1992, passa a vigor acrescida dos arts 28-A, e 28-B, e respectiva Seção VIII:

“Art.28-A. O Conselho Municipal de Direitos, deverá apresentar até o dia 30 de novembro do ano em curso, um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte.



**MUNICÍPIO DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

Parágrafo único. O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como Diretriz para a elaboração e execução de Políticas Públicas voltadas à atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.

I – o Plano Municipal de Ação terá como prioridade:

- a) articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento à criança e ao adolescente;
- b) incentivo às ações de prevenção, tais como: gravidez precoce, violência contra crianças e adolescentes, com ênfase à violência sexual, trabalho infantil, indisciplina nas escolas, dentre outras;
- c) estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;
- d) integração com outros Conselhos Municipais;
- e) articulação dos diversos programas, projetos ou serviços;
- f) mobilização da sociedade civil;
- g) realização de campanhas para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II – O Plano Municipal de Ação deverá criar seus objetivos e traçar as estratégias para o seu cumprimento;

III – O Plano Municipal de Ação deverá elaborar uma programação de atividades regulares, visando o desenvolvimento das tarefas do Conselho Tutelar;

IV – O Conselho Municipal de Direitos ficará incumbido de atrair parceiros para alcançar as metas estipuladas no Plano Municipal de Ação.

Art. 28-B. Serão realizadas anualmente campanhas para a captação de recursos, envolvendo a Prefeitura Municipal de Morrinhos, as Organizações Governamentais e Organizações Não Governamentais, a Comunidade e a Comissão de Captação de Recursos, criada através desta Lei.

§ 1º. A Comissão de Captação de Recursos será composta por:

- a) 02 (dois) membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sendo 01 (um) representante do Poder Público e 01 (um) representante da sociedade civil;
- b) 01 (um) representante dos empresários;
- c) 01 (um) representante das Entidades Sociais



**MUNICÍPIO DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

§ 2º. A Comissão de Captação de Recursos tem o propósito de levar esclarecimentos e propostas às empresas e à população em geral (pessoas físicas ou jurídicas) sobre a necessidade e importância da destinação de percentual (1% e 6%) do Imposto de Renda para entidades.

§ 3º. Caberá ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) o planejamento e coordenação das Campanhas.”

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Morrinhos, 21 de agosto de 2008; 163º de Fundação e 125º de Emancipação Política.

ROGÉRIO CARLOS TRONCOSO CHAVES  
=Prefeito=

PAULO ROBERTO DE SOUZA  
=Secretário de Administração e Finanças=

EMERSON MARTINS CARDOSO  
=Procurador do Município=  
OAB 19.705 GO





**MUNICÍPIO DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2.252, DE 10 DE JULHO DE 2008**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Morrinhos,

1. Considerando o disposto nos artigos 1º, 204 e 227 da Constituição Federal que prevêm a participação popular na formulação das políticas e no controle das ações, devendo, ainda, se promover descentralização político-administrativa;
2. Considerando que um dos princípios da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente é o de que as crianças e adolescentes, sujeitos de direitos, credores de proteção especial devido à sua condição peculiar de desenvolvimento, são prioridade absoluta nos processos de definição das políticas públicas e do respectivo orçamento;
3. Considerando que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), objetivando dar cumprimento ao disposto na CF/88 e no ECA/90, estabelece as diretrizes da política de atendimento nesse seguimento;
4. Considerando os princípios da descentralização e municipalização do atendimento dispostos na Constituição Federal de 1988 e na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
5. Considerando que cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), imbuído de seus poderes e responsabilidades, estimular as organizações governamentais e não governamentais a adequar os serviços às diretrizes das políticas públicas, atento à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento, contemplada no artigo 6º do ECA;
6. Considerando, ainda, que ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente compete formular a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**MUNICÍPIO DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

7. Considerando o Ofício nº 016, do Ministério Público do Estado de Goiás, sugerindo alterações na Lei Municipal nº 1.107, de 20 de agosto de 1992, o Chefe do Poder Executivo, Sr. Prefeito Municipal encaminha o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, esperando que seja amplamente debatido e votado.

ROGÉRIO CARLOS TRONCOSO CHAVES  
=Prefeito=

*Paulo Roberto de Souza*

*Terezinha Rosária Chaves do Amaral*

*Mário Páscoa Borges*

*Emerson Martins Cardoso*